



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.680 - SC (2016/0284989-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE MÁ CONDUTA SOCIAL COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO MUITOS ANOS ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. PRETENSÃO EM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL E NÃO DA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.680 - SC (2016/0284989-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública de Santa Catarina, em favor de **Francisco Gomes Neto**, contra decisão de minha relatoria, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Esta, a ementa do julgado (fl. 641):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE MÁ CONDUTA SOCIAL, COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. PRETENSÃO EM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL, E NÃO DA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Alega a defesa que não se trata de uma alteração na jurisprudência, porquanto nunca houve jurisprudência em sentido contrário à pretensão do réu e que a súmula apenas é a uniformização da correta interpretação do art. 59 do Código Penal e do princípio da presunção de inocência, não se tratando assim de retroatividade da Súmula 444/STJ.

Aduz que, na época em que foi prolatada a sentença, em novembro/2006, já havia orientação jurisprudencial formada no Superior Tribunal de Justiça de que inquéritos policiais e ações penais em curso não poderiam ensejar o aumento da pena-base.

Sustenta que a existência de inquéritos e ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes e, ainda, afirma que o que deve retroagir é a norma penal, o texto interpretado, e não apenas o texto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.680 - SC (2016/0284989-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões trazidas no presente regimental, não há o que ser alterado na decisão agravada. Sabe-se que a conduta social diz respeito ao papel do réu na comunidade, inserida no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, não sendo tal circunstância judicial idônea para elevar a pena quando não há notícias negativas sobre esses aspectos sociais do seu comportamento.

Aqui, a conduta social foi valorada de forma negativa em razão de ações penais em andamento. Confira-se o que foi trazido pelo Conselho de Sentença, quando reconheceu a qualificadora do motivo fútil (fls. 29/30):

[...]

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, primeira fase da dosimetria da pena, tenho que a culpabilidade considerada como reprovabilidade do ato, foi normal à conduta.

O acusado não registra antecedentes, os quais compreendem, malgrado respeitável e substancioso entendimento em sentido contrário, 'apenas as condenações com trânsito em julgado, que não são aptas a gerar reincidência' [...].

A sua conduta social, por outro lado, é péssima, pois já foi preso algumas vezes e, atualmente, está respondendo a processo crime, na vizinha comarca de Indaial [...], como incurso nas sanções do art. 10, *caput*, e § 3º, IV, da Lei n. 9.437/97 (porte e posse de arma de fogo).

Inexistem nos autos elementos para aferir sua personalidade.

O motivo do crime, considerado fútil, já serve como elementar do tipo penal qualificado, pelo que não será apreciado nesta etapa, sob pena de *bis in idem*.

As circunstâncias em que foi praticado o delito e suas consequências foram próprias à espécie.

E comportamento da vítima, por fim, em nada contribuiu para a respectiva ação e seu resultado.

Dessa forma, partindo do mínimo legal, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, majoro a reprimenda em 2 (dois) anos pela reconhecida reincidência (CP, art. 63), uma vez que o acusado possui, na comarca de Indaial, condenação criminal com trânsito em julgado em 9/6/03 (autos n. 031.99.000641-8). Por outro lado, como reconheceram os jurados, inexistem quaisquer atenuantes a considerar, totalizando a pena, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabo desta etapa, em 15 (quinze) anos de reclusão.

Derradeiramente, na terceira fase da dosimetria, dada a ausência de causas especiais de aumento de pena, impõe-se tão-só a diminuição da reprimenda em 2/3 (dois terços), máximo legal, pela reconhecida tentativa (CP, art. 14, II e parágrafo único), conforme o iter criminis percorrido pelo agente, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

[...]

Como mencionado na decisão que julgou o agravo, atualmente não é aceitável tal entendimento em razão da Súmula 444/STJ.

No entanto, esta sentença foi proferida muitos anos antes de editada a presente Súmula, ou seja, novembro/2006. A edição da Súmula 444/STJ ocorreu após quatro anos. Com efeito, não se trata aqui de uma modificação na lei, que deve retroagir para beneficiar o réu. A sentença já transitou em julgado e não há como ser alterada a dosimetria e afastada a conduta social.

Assim, também, posicionou-se o Julgador estadual no acórdão hostilizado (fls. 609/610):

[...]

Com efeito, verifica-se que o Togado **aumentou a pena-base em razão da conduta social negativa do agente, sendo esta fundamentada na existência de processos criminais em trâmite, o que afrontaria a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça**, in verbis: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'.

Ocorre que a sentença condenatória foi proferida em 7/11/06, com trânsito em julgado em 17/11/06, enquanto a referida Súmula foi editada em 13/5/10, anos após a condenação imposta ao ora revisionado.

Importante ressaltar que, diversamente da possibilidade de retroatividade de legislação mais benéfica ao acusado, a alteração de entendimento jurisprudencial não enseja a reanálise de sentença transitada em julgado [...]

[...]

Diante disso, não há constrangimento ilegal na hipótese, além de que se deve preservar os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0284989-5

AgRg no
HC 376.680 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01558100320158240000 073060011451 1558100320158240000 200602500115
73060011451

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FRANCISCO GOMES NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.